

Registro: 2012.0000376858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0072027-05.2005.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LÍGIA CURY CHAIN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado FÁBIO WALLACE ARAÚJO DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 6 de agosto de 2012.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível s/ revisão nº 0072027-05.2005.8.26.0002 – São Paulo

Apelante: Lígia Cury Chain e Marco Antônio Cury Chain

Apelado: Fábio Wallace Araújo de Almeida

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 18.697)

APELAÇÕES CÍVEIS - Acidente de veículo. Rito Sumário. Interposições contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de reparação de danos. Revelia que se impõe ante a preclusão da questão. Veracidade dos fatos, contudo, que é relativa e não absoluta. sopesados. **Efeitos** da revelia materiais cuja extensão não restou comprovada e que demanda liquidação por arbitramento até para que enriquecimento ilícito. Dano moral cujo quantum comporta redução para valor proporcional condizente. e razoável. Sentença reformada.

Apelações parcialmente providas.

Trata-se de apelações (fls. 287/289 e 291/318) interpostas, respectivamente, por Ligia Cury Chain e Marco Antônio Cury Chain contra a sentença (fls. 276/282) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 4^a Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, na Comarca da Capital que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de reparação de danos (materiais e morais) decorrentes de acidente de veículo, ajuizada contra eles por Fábio Wallace Araújo de Almeida.

A ré Lígia Cury Chain suscita preliminar de impossibilidade de incidência da revelia ao caso, sob o argumento de que houve contestação de um dos réus. Aduz que, ainda que seja



considerada a veracidade dos fatos alegados, ser desproporcional a quantificação do valor condenatório. Diz que não há provas quanto a impossibilidade de conserto da moto, bem como não terem sido juntados orçamentos. Sustenta não comprovados os danos materiais e morais e pugna pela redução destes. Requer a reforma do julgado. Postula o provimento do apelo (fls. 287/289).

O corréu Marco Antônio Cury Chain suscita quanto à relatividade dos efeitos da revelia. Aduz a culpa do autor, sob o argumento de que a moto colidiu com sua parte frontal com a lateral direita na traseira do veículo, conforme boletim de ocorrências. Diz restar comprometido o pedido de indenização por conta da culpabilidade do autor. Caso mantido o reconhecimento dos danos, seja o montante reduzido. Pugna pela redução dos honorários advocatícios então fixados. Requer a reforma da sentença. Postula o provimento do apelo (fls. 291/318).

As contrarrazões foram apresentadas pelo autor Fábio Wallace Araújo de Almeida (fls. 331/335). Postula a manutenção da sentença e pugna pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Por primeiro, cumpre observar que – ao menos até o sentenciamento do feito – o corréu Marco Antônio Cury Chain foi representado apenas por seu advogado constituído às fls. 44 e a ré Lígia Cury Chain apenas pelo convênio da assistência judiciária gratuita (fls. 65), em que pese tal convênio mencionar de forma inapropriada representar ambos os réus. De todo modo, como o até então patrono



exclusivamente do corréu apresentou ulteriormente apelação (fls.291/318) e procuração (fls. 319) em favor de ambos os réus, os recursos passam a ser analisados de forma contextualizada, sem restrição na análise de um ou outro recurso dos apelantes, até para que não se alegue cerceamento de defesa ou qualquer outro prejuízo.

Feita essa observação, a r. sentença, em que pese tenha feito acurada análise dos autos, comporta, com a devida vênia, parcial reforma no tocante à quantificação, tanto do dano moral quanto do dano material.

A configuração da revelia, bem ou mal, restou preclusa, comportando aferição, quando muito, quanto à incidência dos seus efeitos ao caso.

Com efeito, por decisão interlocutória (fls. 90/93) o d. magistrado *a quo* então atuante reconheceu *a revelia dos requeridos*, destacadamente fls. 92, sendo que não se tem notícia que a parte interessada tenha se insurgido pela via e momento adequados.

Pois bem.

Independentemente da revelia, restou incontroverso, nos termos do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, quando menos por ausência de impugnação específica, a ocorrência, em 02/07/2005, de acidente de trânsito envolvendo, de um lado, uma motocicleta, Honda XLX 250R, ano de fabricação 1985, cor preta, placa BRT-9809, chassis XL250BR2014358, quando menos na posse e condução à ocasião pelo autor Fábio Wallace Araújo de Almeida, de outro lado, um automóvel Toyota Corolla XEI, ano de placas DBI-3054, fabricação 2001. preta, chassis cor 9BR53AEB215532259 de propriedade da ré Lígia Cury Chain e então



conduzido por Marco Antônio Cury Chain.

Por conta dos efeitos da revelia já mencionada – questão preclusa – é autorizado concluir que o autor foi efetivamente vítima do acidente de trânsito em questão. De todo modo, ainda que não fosse pela revelia, as provas produzidas nos autos dão conta da dinâmica do acidente, em que se demonstra a culpa dos réus pelo evento.

O Boletim de Ocorrências lavrado sob n.º 007639/2005 à ocasião dos fatos, em 02/05/2005 (fls. 14/15), ainda que visto com parcimônia, na medida em que reproduz apenas a versão unilateral do corréu, traz que este dirigia o auto Toyota/Corolla pela Rua da Glória e ao cruzar com a Rua dos Estudantes, onde o semáforo encontrava-se amarelo a seu favor, surgiu a motocicleta ora descrita pela Rua dos Estudantes para cruzar a via, sentido Glicério, a qual colidiu com a lateral direita e a traseira de seu veículo (fls. 14).

Ora, não se pode olvidar que o *sinal amarelo*, diferentemente do que sustentam os réus, não favorece a estes. Como cediço, em que pese o sinal vermelho ser o específico a impor parada ao tráfego, o sinal amarelo implica em algo como: *atenção*, *motorista reduza a velocidade eis que virá a ordem de parada!*

Até por regras da experiência é cediço que muitos motoristas, em vez de reduzir a velocidade ao visualizar o *sinal amarelo* para com maior cautela e agilidade atenderem o sinal vermelho de parada, passam a imprimir ainda maior velocidade a fim de ultrapassar a via dotada de semáforo e assim ganhar algum tempo no trânsito, o que em inúmeros casos acaba por resultar em acidente de trânsito como ocorrido no caso em questão.



Aliás, Maria Nivalda dos Santos, única testemunha ouvida e presencial, que passou pelo crivo do contraditório, devidamente compromissada, embora, não tenha esclarecido a favor de quem estava o sinal, reproduziu em juízo a impressão que teve ao afirmar: *não dirige, mas acha que o carro estava em alta velocidade porque bateu muito forte na moto, jogando-a longe* (fls. 238), o que por si só reforça a tese de que o veículo imprimia velocidade, sem qualquer intenção de cautela ou redução de marcha diante do sinal amarelo (de atenção!).

A alegação do corréu quanto a culpa do autor, sob o argumento de que a moto colidiu com sua parte frontal com a lateral direita na traseira do veículo não se sustenta, porquanto, uma vez em alta velocidade o veículo Toyota Corolla, enquanto obstáculo que cruzava a via e interceptava ou obstaculizava a trajetória da moto, esta poderia colidir desde a dianteira até a traseira, sem que isso implicasse na culpa do motociclista.

No mais, ainda neste ponto, uma vez que se tem por verdadeiro, em razão dos efeitos da revelia, o fato alegado pelo autor de que à ocasião da colisão atravessou a via, local dos fatos, *com o sinal semafórico verde* (fls. 03), não se pode descartar que os réus não comprovaram que o sinal lhes favorecia e não ao autor, assim não se desincumbiram da prova, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, quando menos para afastar a presunção relativa de veracidade por conta dos mencionados efeitos da revelia.

Os apelos, contudo, comportam parcial guarida no tocante a aferição e quantificação dos danos, tanto material quanto moral.



Nesta parte, por falta de insurgência do autor, os danos materiais restaram restritos aos alegados valores da motocicleta em R\$ 2.100,00 à data da propositura da ação e dos danos morais, englobando o dano estético, no valor de R\$ 11.750,00, totalizando R\$ 13.850,00 (fls. 279/282).

Ocorre que, como já mencionado, a veracidade dos fatos decorrente da revelia, contudo, é relativa e não absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos ou falta desta, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. Assim, os efeitos da revelia comportam, no caso, sejam sopesados, nos limites da devolutividade recursal.

Dessa forma, quanto aos *danos materiais*, ainda que reste claro que danos ocorreram na motocicleta por força do evento narrado na exordial, a revelia não tem o condão de fazer concluir, por si só, seja verdadeira a mera alegação do autor de que *teve perda total da mesma, vez que não existia a mínima possibilidade de conserto* (fls. 04), tanto mais, na medida em que as fotos (fls. 20/22) são elucidativas no sentido de sua reparabilidade, sendo desnecessário para tanto ser *expert* no assunto para se chegar a tal conclusão, basta notar, por exemplo, que se vislumbra integridade dos pneus, amortecedor (pelo menos o traseiro), escapamento e o próprio motor, o qual o autor não chega a afirmar não funcionar mais após o vento. Não suficiente, o autor nem sequer trouxe um único orçamento para indicar o que foi danificado, em que medida, o valor da peça ou item a ser reparado e o valor de mão-de-obra.

Assim, em que pese ter-se como verdadeiro que o autor foi vítima do acidente e da responsabilidade dos réus pelo



evento e que há danos na motocicleta (an debeatur), contudo, depende de aferição do montante (quantum debeatur).

Dessa forma, depende de prova nos autos para se determinar a extensão e os valores dos danos materiais, no caso e nos limites do recurso, causados à motocicleta, o que demanda a instauração de liquidação por artigos, na forma do artigo 475-E do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o que se extrai do Código de Processo Civil interpretado, coordenado por Antonio Carlos Marcato: Na liquidação por artigos, a atividade cognitiva desenvolvida pelos sujeitos do processo é muito maior, uma vez que são trazidos aos autos fatos novos, que não foram submetidos ao contraditório e são relevantes para a determinação do quanto devido. Muitas vezes, esses fatos novos demandam perícia (3ª edição revista e atualizada, Editora Atlas, interpretação ao artigo 475-E, p. 1579).

Os danos morais ocorreram em função de lesões a um dos direitos de personalidade, suportadas pelo autor, que viu sua integridade física ofendida pelo acidente, que fez com que ele necessitasse de tratamentos e acompanhamentos médicos.

Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Saraiva, volume 7, 2009, 23ª edição, p. 76) elucida que: *O corpo humano, ao lado do valor moral que representa, pode originar um valor econômico que deve ser indenizado. A integridade física é um bem suscetível de apreciação pecuniária, de modo que sua perda deverá ser reparada (...). A lesão à integridade física de alguém constitui ilícito previsto tanto no Código Civil, art. 949, como no Código Penal, art. 129, e objetiva-se pelo dano anatômico*



(escoriações, equimose, ferida, luxação, fratura, cicatriz, aleijão, mutilação etc.), que poderá acarretar ou não perturbação funcional (alteração na sensibilidade, na motricidade, nas funções vegetativas — digestão, respiração, circulação, excreção -, na atividade sexual, no psiquismo).

Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil, Atlas, v.4) leciona que o dano estético, portanto, é modalidade de dano moral. Pode ser cumulado com os danos patrimoniais, como, por exemplo, diminuição da capacidade de trabalho. No entanto, por ser modalidade de dano moral, não se cumula com este sob pena de ocorrer bis in idem.

Aliás, não se pode deixar de considerar que efetuado laudo de lesão corporal n.º 41314/2005 pelo Instituto Médico Legal de São Paulo, afeto à Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública, restou aferido em conclusão: a vítima sofreu lesões de natureza grave, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, ocasionada pela fratura já referida. Consta reproduzido: internação de 04 a 09/07/2005. Diagnósticos Grupo S82: fratura da perna incluindo tornozelo; sub Grupo: S82.0 Fratura da rótula (patela). Procedimento: Tratamento cirúrgico de fratura de patela por fixação. Resumo de internação: paciente deu entrada apresentando fratura de patela direita, foi submetido a redução aberta e fixação com banda de tensão. Descrição: cicatriz hipertrófica longitudinal, medindo 19 cm de comprimento em região anterior de joelho direito, de aspecto cirúrgico (fls. 113).

Consta declaração datada de 08/04/2009, da Diretora Médica do Ambulatório de Especialidade - Dr. Geraldo



Bourrol, inscrita sob CRM 50761, a qual dá conta do tratamento a seguir: realizada redução aberta da fratura da patela D. com fixação de banda de tensão e dispositivo de proteção + retirada de parafuso de proteção e três pontos de pele (fls. 115).

Ainda que se trate o autor de periciando portador de sequela de osteossíntese da patela direita, além de neuropatia central (fls. 127), o laudo pericial realizado junto ao IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, por perito oficial inscrito no CRM 108638 – extremamente capacitado, com título de especialista em clínica médica pela Sociedade Brasileira de Clínica Médica e Conselho Federal de Medicina, também com formação em Radiodiagnóstico, compromissado, de todo modo concluiu, no que se refere ao acidente, que os achados de exames físico e subsidiários estabelecem nexo com o acidente narrado e que a incapacidade pode ser considerada como mínima, sendo o grau de incapacidade 25% do percentual de perada do segmento acometido (70%), portanto 17,5% (fls. 128).

A (pré)existência de sequela de osteossíntese da patela direita, além de neuropatia central do autor não teve o condão de afastar o nexo causal entre a conduta ilícita desencadeada pelo atropelamento do autor e os danos sofridos por este.

O quantum dos danos moral e estético fixados na r. sentença, contudo, comportam modificação. A respeito do dano moral e do dano estético, importante ressaltar que o dano estético, no presente caso, é requisito do dano moral, não comportando duas condenações. O artigo 949 do Código Civil vigente, correspondente ao antigo artigo 1.538, estipula o direito ao ofendido de despesas de



tratamento e lucros cessantes além de algum outro prejuízo.

Dessa forma, quanto ao valor indenizatório deste dano, considerando, ademais, que o laudo pericial também é conclusivo no sentido de que As lesões encontradas não são causadoras de repugnância no convívio social, nem expõe o Autor à condições vexatórias (fls. 128), entendo que a sua fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – e não R\$ 11.750,00 como restou fixado na r. sentença (fls. 281) – afigura-se mais prudente e proporcional ao dano suportado pelo autor, fixado dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, distanciando-se de qualquer eventual alegação de enriquecimento indevido. Cumpre observar, contudo, no que concerne aos juros de mora aplicável ao caso, tal montante deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme dispõe a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária incidirá pela Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da r. sentença, consoante súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação aos danos materiais, a aferição que será feita à ocasião da liquidação por arbitramento, deverá adotar os juros de mora de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e incidência de correção monetária pela Tabela Prática dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em consonância com a Súmula 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, a r. sentença comporta parcial modificação para, embora mantida a condenação por danos materiais (*an debeatur*), contudo, depende de aferição do montante (*quantum*



debeatur) dos danos materiais causados à motocicleta, determinar-se sejam os autos remetidos à instauração de liquidação por artigos, na forma do artigo 475-E do Código de Processo Civil, bem como que reduzir a fixação dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo nos termos já fundamentados e motivados.

Nem há que se falar em sucumbência recíproca sob o argumento de não ter sido acolhido integralmente o pedido de condenação por dano moral, pois de acordo com a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.*

Permanecem os réus a responderem solidariamente pela sucumbência, inclusive despesas processuais, contudo, com honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, observando-se o quanto disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária aos necessitados) em relação à ré e enquanto exclusivamente representada e beneficiária desta.

Posto isto, dá-se parcial provimento às apelações.

Mario A. Silveira